



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.145 - DF (2012/0214240-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação (AgRg no Ag 666.658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 26/09/2005, p. 391).
2. O cumprimento do requisito do prequestionamento deve ser aferido quanto à matéria suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, e não apenas no voto vencido.
3. A definição, em tese, do termo *a quo* para incidência do prazo prescricional constitui questão de direito, não sendo necessário reanalisar o contexto fático-probatório dos autos para sua definição.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.145 - DF (2012/0214240-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO**
: **PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO contra decisão desta relatoria que deu provimento a recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, sob o entendimento de que o marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão. Aduz, em suma, que o recurso especial é deficitário e, por isso, nem sequer deve ser conhecido, pelos óbices das Súmulas 7, 182 e 211 do STJ.

Intimada, a agravada apresentou manifestação de fls. 514/520 alegando, em síntese, que o recurso especial por ela interposto atende a todos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.145 - DF (2012/0214240-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO**
: **PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação do agravante não merece prosperar.

No que diz respeito à ausência de impugnação, no recurso especial, do fundamento arguido pelo Desembargador Revisor no sentido de que se trata de ação com pedido meramente declaratório, portanto, imprescritível, tem-se que não há necessidade de prequestionamento de tema que apenas foi debatido no voto vencido. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO AGRAVADO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA 320/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 2. INSURGÊNCIA CONTRA A SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que a alegação de preclusão não foi examinada pelo Tribunal de origem no voto vencedor e que "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ), é caso de incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Considerando que a insurgência, nas razões do agravo interno, contra a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa não guarda nenhuma relação com a decisão monocrática agravada, de rigor a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 795.303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 10/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 320 DO STJ E 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos artigos 21, §§ 1º e 2º, 27, VI, e 49, § 1º, da Lei 5.250/67; 20 e 188, I, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. Além disso, o recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento", conforme estabelece a Súmula 320/STJ (CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2005, DJ de 18/10/2005, p. 103).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 488.747/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015)

No caso dos autos, verifica-se que, embora todos os Desembargadores tenham rejeitado a preliminar de prescrição, a fundamentação que prevaleceu foi a de que o segurado propôs ação de regresso contra a Seguradora dentro do prazo prescricional de um ano, fundamento devidamente impugnado pelo recurso especial, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

De igual forma, não há que se falar em aplicação das Súmulas 7 ou 211 do STJ, por não ter o acórdão tratado da citação do segurado na ação ajuizada pelo terceiro. Tal fato decorre da adoção de fundamento jurídico que tornava desnecessário tratar de tal questão. Frise-se que a definição, em tese, do termo *a quo* para incidência do prazo prescricional não constitui matéria de fato, mas sim questão de direito.

Por outro lado, a decisão agravada, em nenhum momento, foi aos autos para estabelecer uma realidade processual diversa daquela estampada no acórdão recorrido, sendo que a mera verificação da realização de um ato processual não constitui revolvimento de acervo fático-probatório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0214240-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.145 / DF

Números Origem: 187695420098070007 20060710121646 20090710187695 20090710187695RES

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.